



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 060/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 018/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
ALTERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 237/17 -
REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Nobre Alcaide, que pretende alterar dispositivos constantes da Lei Complementar nº 237, de 20 de Janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal.

O objetivo é alterar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Cultura para Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A proposta visa habilitar o município, através do Poder Executivo, para que possa obter recursos advindos de convênios tanto na área da cultura como a de turismo, sendo que atualmente é impossível de se celebrar convênio na área do turismo.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.



É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

Além do que, conforme se pode aquilatar do artigo 49, inciso II da LOM, é competência exclusiva do Exmo. Prefeito definir atribuições de seus órgãos:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O interesse esta invocado na justificativa apresentada, eis que com a alteração pretendida, o município se habilitará, através do Poder Executivo, para obter recursos advindos de convênios tanto na área da cultura como a de turismo, sendo que atualmente é impossível de se celebrar convênio na área do turismo.

Assim, quanto à sua estrutura, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 018/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 21 de Junho de 2.017.


ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO N° 0181/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS		
DATA: 21/06/2017	HORA: 15:46	
Autoria: Diretor Jurídico		
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2017 Altera dispositivo da Lei Complementar nº 237, de 20.01.2017		